

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS
ESTADO DE ALAGOAS SINDECOM



CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO E SALÁRIOS

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios no Estado de Alagoas - SINDECON**, e de, outro lado o **Sindicato das Empresas Administradoras de Condomínios e dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Município de Maceió - SACREM**, resolvem de comum acordo, com fulcro nos art 7º, inciso XXVI e 8º, inciso VI, ambas da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, combinados com o art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT., firmar a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, mediante as cláusulas e condições a seguir aduzidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho abrange a categoria de trabalhadores em atividade nos Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais do Município de Maceió.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A presente convenção coletiva de trabalho tem por objeto a concessão de reajustes salariais e estipulações de condições de trabalho a ser aplicada a toda a categoria profissional abrangida pela cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DATA BASE

O salário dos empregados em edifícios e condomínios possui data-base para o reajuste em janeiro, poderá ser concedido, por exemplo, em maio uma antecipação salarial. São compensáveis todos os aumentos e / ou reajustes concedidos compulsória ou espontaneamente pelos empregadores após 1 de janeiro, salvo os decorrentes de promoção, maioridade com equiparação salarial.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PISOS SALARIAIS

Fica assegurado e garantido a todos os empregados contratados em Condomínios Residenciais e Comerciais e, portanto, abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, os pisos salariais constantes da tabela abaixo descrita, um reajuste de 9,%(nove por cento), sobre o piso salarial de janeiro de 2004.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados em outras funções, além da tabela ganha mais que os pisos na tabela, terão o mesmo reajuste conforme cláusula quarta.



FUNÇÃO	SALÁRIO BASE
Porteiro	RS 311,74
Garagista	RS 311,74
Vigia	RS 311,74
Ascensorista	RS 311,74
Manobrista	RS 311,74
Recepcionista	RS 311,74
Faxineiro	RS 300,84
Jardineiro	RS 300,84
Piscineiro	RS 300,84

CLÁUSULA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

À categoria abrangida pela presente convenção terá jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais nos termos do inc. XIII, do art. 7º da Lex Marte de 1999, sendo consideradas extras àquelas excedentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA EXCLUSÃO AO REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

À categoria abrangida pela presente convenção fica terminantemente excluída do regime de turno ininterrupto de revezamento, previsto pela Carta Política de 1988 em seus inciso XIV do art. 7º.

CLÁUSULA SEXTA - DOS HORÁRIOS PRÉ-FIXOS

Fica fixados os Condomínios adotarem os horários de trabalho constantes da tabela abaixo:

HORAS TRABALHADAS	HORAS DE FOLGA
A) 06 horas	18 horas
B) 08 horas	16 horas
C) 12 horas	36 horas
D) 12 horas	24 horas

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Os Condomínios que adotarem a tabela de horário de que trata presente cláusula, a apuração das horas extraordinárias observará que se segue:

Os condomínios que adotarem a jornada de trabalho opção (A) da tabela, não fará jus a hora extras, trabalhando em horário noturno das 22:hs à 05:hs, do dia seguinte, sendo que a hora de trabalho nesse período é composto de 52 minutos e 30 segundos, a remuneração do trabalho noturno terá acréscimo de 30 (trinta por cento) sobre a hora normal.

Os condomínios que adotarem a jornada de trabalho opção (B), da tabela, os empregados farão jus as horas extraordinárias, e conseqüentemente o repouso alimentação de 01 (uma) hora extra, conforme art. 71 da CLT., sendo pagas com 50% (por cento) da hora normal, as quais serão calculadas pelo somatório de todas as horas trabalhadas no decorrer do mês donde se deduz as horas normais, consideradas com tais aquelas até 191 (cento e noventa e uma) horas do



resultado obtido, tem-se a quantidades de horas extraordinárias devendo as mesmas serem remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Os condomínios que adotarem a jornada de trabalho opção (C), da tabela, fará jus a 1 (uma) , hora extra destinada a alimentação ou descanso devendo ser remunerada com 50%(cinquenta por cento), cujo cálculo será nas mesmas condições do item B, trabalhando em horário noturno terão os mesmos direito da tabela (A). Os Condomínios que adotarem a jornada de trabalho opção (D) , da tabelas, fará jus a 1 (uma) , hora extra destinada a alimentação ou descanso devendo ser remunerada com 50% (cinquenta por cento) , cujo calculo será nas mesmas condições do item B.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Será assegurada a todos os empregados, indenização pela supressão, pela parte empregadora, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06(seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, nos termos do enunciado 291 do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA – HORA EXTRA 100%

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos (quando este se tratar do dia de folga semanal do emprego) e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este seja estabelecido outro dia pelo empregador

CLÁUSULA OITAVA – HORA EXTRA 50%

Fica garantido aos empregados o pagamento de um adicional de 50% sobre o valor da hora normal. A média das horas extras, habitualmente trabalhadas, será computada para o pagamento de Férias, 13 salário e indenização integral ou proporcional, bem como nos depósitos fundiários e no adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA NONA – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR)

O empregado tem direito semanalmente a um dia de 24 (vinte e quatro) horas de descanso, sem prejuízo do recebimento integral do seu salário. Habitualmente o dia da folga correspondente a um Domingo, entretanto, não sendo possível, poder ser feita uma escala de revezamento, devendo um vez por mês o repouso coincidir com o dia de Domingo.

CLÁUSULA DÉCIMA – TRABALHO NOTURNO

Será considerado trabalho noturno aquele executado entre às 22hs de um dia e às 5hs do dia seguinte, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52 minutos e 30 segundo. A remuneração do trabalho noturno terá acréscimo de 20% sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SALÁRIO ADMISSÃO

Admitindo o empregado para a função de outro, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem serem consideradas, as vantagens pessoais, nos termos do Art. 461 CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LICENÇA PADERNIDADE

Os empregadores concederão aos seus empregados licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da remuneração, conforme garantido pela Constituição Federal.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS FERIADOS

Nos feriados oficiais, civis e religiosos reconhecidos por Lei, as horas extraordinariamente efetivamente trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) ao valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONQUISTAS

As conquistas obtidas pela Categoria profissional abrangem a todos os empregados dos Condomínios Residenciais e Comerciais, tendo como base o território de representação a do Sindicato dos empregados e da categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Os Condomínios manterão, nas dependências do local de trabalho Bebedouros e adequadas instalações sanitárias para ambos os sexos. E, para aqueles empregados que desenvolvem suas atividades laborais em pé, serão mantidos ou concedidos assentos adequados para descansos nos intervalos da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão, gratuitamente os uniformes considerados de uso obrigatório, incluindo luvas, botas, aventais, guarda-pôs ou outras peças de uso necessário ao atendimento da focalizada exigência, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrem, na data de extinção do contrato de trabalho. Na hipótese de não devolução dos uniformes, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente e comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto da respectiva verba rescisória, totalizando 02 uniformes por ano.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os Condomínios não poderão descontar de seus respectivos empregados os dias em que venham a ficar impossibilitados de comparecer ao trabalho por motivo de greve nos transportes coletivos regulares, desde que não haja meio eficiente de locomoção fornecidos por eles.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Os Condomínios obrigam-se a descontar de seus respectivos empregados sindicalizados, à título de Contribuição Social, o percentual de 3% (três por cento), o qual será revertido em favor da entidade profissional, devendo o referido percentual incidir sobre os salários bases de que trata a tabela constante da cláusula quinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA TAXA ASSISTENCIAL

Os Condomínios obrigam-se a descontar, uma única vez, no mês de janeiro de 2005, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, e, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, à título de Taxa Assistencial, o percentual de 5% (cinco por cento), o qual será revertido em favor da entidade profissional, repassando-o até o dia 05 de fevereiro de 2005, devendo o referido percentual, incidir sobre os salários base de que trata a tabela inserida na cláusula Quinta, ficando prazo de dez dias que antecede a efetivação dos respectivos desconto, o direito de oposição ao desconto ou seja, da edição da folha de pagamento.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Aos empregados convocados, em casos excepcionais, para dobrar os serviços, serão fornecidas pelos Condomínios refeições e lanches.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ASSISTENCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL:

As entidades sindicais convenientes prestarão por meios próprios ou firmarão convênios com empresas aptas a prestar a todos os empregados da categoria profissional, assistência em casos de incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de sua aptidão física, ou à sua família em caso de seu falecimento, conforme disposições gerais a disposição nas entidades sindicais e ou no site asfsindical.com.br.

Parágrafo Primeiro: Para a constituição dos fundos necessários a manutenção dos benefícios previstos no parágrafo quinto desta cláusula, os empregadores contribuirão compulsória e mensalmente com o valor de R\$ 4,00 (quatro Reais) por trabalhador, ficando facultado o desconto no salário de cada trabalhador de até R\$ 2,00 (dois Reais) em folha de pagamento. Esta contribuição será recolhida junto a rede bancária

através de guia própria emitida pelas entidades sindicais ou por sua mandatária, tendo seu primeiro vencimento em 10 de janeiro de 2005.

Parágrafo Segundo: Em virtude de seu caráter eminentemente social a contribuição tratada pela presente cláusula será devida mesmo pelos empregadores que possuam planos de assistência médica, odontológica, seguros, pecúlios, previdência privada ou qualquer outro tipo de benefício para seus trabalhadores.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores efetuarão o recolhimento da contribuição até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Quarto: Para que as assistências previstas pela presente cláusula sejam prestadas efetivamente aos trabalhadores, o empregador deverá efetuar os recolhimentos mensais até o seu vencimento.

Parágrafo Quinto: Para a assistência aos trabalhadores incapacitados ou às famílias do trabalhador falecido, as entidades sindicais prestarão:

- a) **Ajuda alimentícia:** envio mensal de 50 Kg de alimentos pelo período de um ano, valor mensal R\$ 160,00 (Cento e sessenta Reais).
- b) **Ajuda financeira:** disponibilização de ajuda financeira mensal no valor de R\$300.00 (trezentos Reais) pelo período de um ano;
- c) **Prestação de serviço Funeral:** prestação do serviço a ser solicitado através de sistema telefônico 0800 disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, custeado até o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta Reais);
- d) **Ajuda Imediata:** Para cobrir outras despesas emergenciais a família do empregado falecido receberá, em até 24 horas após a solicitação da prestação do serviço de funeral, R\$ 400.00 (quatrocentos Reais).
- e) **Verbas Rescisórias:** A fim de agilizar a rescisão trabalhista, o empregador será reembolsado até o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta Reais) do valor da rescisão trabalhista havida em razão da incapacitação ou falecimento do trabalhador assistido, contra apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o CAGED.

Parágrafo Sexto: A inadimplência por parte do empregador, importará no seu dever de indenizar ao trabalhador ou a sua família, em triplo, em dinheiro e à vista, as ajudas e serviços acima

dispostos, as quais seriam de responsabilidade das entidades sindicais, e cujo recibo de quitação fará parte da rescisão trabalhista.



Parágrafo Sétimo: Sempre que necessário a comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

Parágrafo Oitavo: O presente benefício não tem natureza salarial, por não se constituir em prestação de serviços, tendo o caráter compulsório e ser eminentemente assistenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Aos empregados acidentados em trabalho fica assegurado 30 (trinta) dias de estabilidade no emprego além do término do prazo estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e demais disposições aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DOS RECIBOS DE PAGAMENTOS

Os condomínios obrigam-se a fornecer a seus empregados, recibos de pagamento nos quais constarão salário base, gratificações, horas extraordinárias, adicionais noturnos, dobras, descontos e etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Todos empregados faz jus ao recebimento do décimo-terceiro salário, que corresponde a um mês do salário que perceber no mês de dezembro de cada ano e deverá ser pago até o dia 20 daquele mês. A média das horas extras habitualmente trabalhadas, para efeito de cálculo, integram o décimo-terceiro.

O pagamento do décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas: a primeira juntamente com o pagamento das férias, ou até o dia 30 de novembro, e a Segunda até o dia 20 de dezembro, quando o pagamento for efetuado em duas parcelas e houver alterações do salário, após o recebimento da primeira, será o valor complementado quando o pagamento da segunda.

É vedado o pagamento do 13 em duodécimos, exceto nos casos de rescisão de contrato de trabalho, no correr do ano, quando o empregado faz jus a 1/12 (um doze avos) por mês.

Os descontos efetuados sobre o 13 são: contribuição à Previdência Social, Imposto de Renda – Faltas não justificadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa, bem como os que pedirem demissão e que, comprovadamente obtiverem novo emprego, deverão solicitar o descumprimento do aviso prévio, durante o respectivo prazo, sem prejuízo da remuneração correspondente aos dias já trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DAS HOMOLOGAÇÕES DA RESCISÃO

Em face de vedação contida na CLT., não se procederá a homologação da rescisão do contrato de trabalho nos casos de dispensa abaixo relacionados:

- a) Da empregada gestante, no período de 05 (cinco) meses, contados a partir da data do parto.
- b) Do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representante sindical, e se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.
- c) Do empregado acidentado, no período de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do seu retorno ao trabalho.



- d) As rescisões de contrato de trabalho só poderão ser homologada mediante a exibição da última guia de recolhimento das contribuições sindicais.
- e) O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA AFIXAÇÃO DE AVISOS

Os condomínios facilitarão e não criarão embaraço, depois de permitida pelo respectivo síndico, a afixação, em locais apropriados, de avisos e outras quaisquer informações sindicais, após as mesmas terem sido devidamente deliberadas pelas suas diretorias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOS VALES - TRANSPORTES

O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago na forma prevista na Lei 7.619/87, e regulamentado pelo decreto n. 95247/87, que tornou obrigatória a sua concessão pelos empregadores, cabendo aos empregados aceitá-los ou não. Quando aos empregados aceitam o benefício do vale devem apresentar um relatório informando o trajeto de sua residência até o seu local de trabalho, as conduções utilizadas, bem como o quanto gastam. Essas informações devem ser periodicamente atualizadas. De posse desses dados, o síndico providenciará junto ao banco credenciado os vales correspondentes ao número de dias efetivamente trabalhado.

Ao final de mês, o empregador poderá descontar o máximo de 6% (seis por cento) do salário base do empregado, não incidindo tal percentual sobre os ganhos extras. Quando o síndico não quiser descontar os 6% do salário dos funcionários, poderá deduzir um valor simbólico, para que esse benefício não seja incorporado ao valor do salário e, portanto sujeito a encargos, férias e 13 salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO FAMILIA

Será pago mensalmente ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados com idade até os 14 anos ou inválidos (de qualquer idade). As quotas são fixadas pela Previdência Social e reajustadas periodicamente. Seus valores são divulgados, podendo ser encontrados nos jornais no caderno de economia.

Salário até 390,00 - Salário Família é R\$ 20,00

Remuneração igual ou inferior R\$ 586,16 – salário família R\$ 14,09

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DOS ATESTADOS MÉDICOS

Os Condomínios se obrigaram aceitar os atestado médicos justificativos de ausência aos serviços emitidos pelo INSS e seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato Profissional e seus conveniados, desde que homologados por seu departamento médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Pela presente, fica convencionada a criação da COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, nos termos da Lei nº 9.958/2000, a qual inseriu o título "VI-A" à Consolidação da Lei do Trabalho e parágrafo a baixo, que regerá os



direitos das retro mencionada categoria profissional e econômica no biênio 2004/2005. Desde já intitulada COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, que atuará em todo Município de Maceió;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA tem como objetivo conciliar os conflitos de trabalho, porventura ocorridos durante a relação de emprego ou após a sua extinção, sempre que provocada na forma da art. 625 D, inciso 1º da consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - É vedado à COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA a apreciação de conflitos coletivos, ressalvando o entendimento mútuo entre as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA será composta por:

- a) 01 (um) membro titular representante dos empregados, indicado pelo Sindicato Profissional;
- b) 01 (um) membro titular representante dos Condomínios, indicado pelo Sindicato Patronal;
- c) Cada membro titular terá um suplente, indicado nas mesmas condições do titular.

PARÁGRAFO QUARTO: - Conforme a necessidade, poderão ser designados tantos membros quantos forem necessários para o aditamento da demanda dos serviços da Comissão de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO QUINTO: - No processo de indicação, não forma prevista nesta cláusula, os requisitos de boa reputação, bom senso, boa-fé e poder de persuasão, deverão ser consideradas a indicação dos mediadores, membro da Comissão.

PARÁGRAFO SEXTO: - A investidura nos membros da Comissão de Conciliação Prévia dar-se-á pela assinatura do Termo de Posse, lavrado em Ata própria.

PARÁGRAFO SÉTIMO: - O membro da Comissão de Conciliação Prévia que não poder participar do encargo, de forma temporária ou definitiva, deverá comunicar ao seu ente Sindical, a fim de que o mesmo designe o seu suplente.

PARÁGRAFO OITAVO: - Os Sindicatos convinente desde já convencionam que a Comissão de Conciliação Prévia funcionará nas instalações do sindicato Obreiro, no horário compreendido entre às 08:00 e 12:00 horas, nas quartas-feiras.

PARÁGRAFOS NONO: - Para suprir as despesas administrativas e operacionais, o condomínio envolvido em litígio perante a comissão, será cobrado pelo SINDECON/AL à título de emolumentos e sobre o valor de cada acordo celebrado ou não entre as partes, o equivalente a : R\$ 40,00(quarenta reais) dos condomínios associados ao SACREM e R\$ 50,00(cinqüenta reais) dos condomínios não associados ao mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO BANCO DE HORAS

Os Condomínios poderão criar o instituto do banco de horas previsto pela legislação consolidada, especificamente o seu inciso 2º do art. 59.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL/2005

Os Condomínios que integram a categoria econômica obrigam-se a contribuir, uma vez em parcela única no mês de janeiro/2005, a título de contribuição Sindical Patronal, com o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL/2005

Os condomínios que integram a categoria econômica, que se encontrarem inadimplentes com a entidade com relação à contribuição sindical Patronal /04, poderão quitar seus débitos junto à entidade até 31/03/2005, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem multa e sem correção monetária. A partir de 01/04/2005, a entidade cobrará judicialmente, o valor original de 100,00 (cem reais), acrescidos de multa e juros.

12

12



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- DOS EXAMES MÉDICOS

Os condomínios serão responsáveis pelas despesas dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA DURAÇÃO

O prazo de duração da presente convenção será de 12 (doze meses), tendo seu início em 1º de janeiro de 2005 e término em 31 de dezembro de 2005.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DIA DO SÍNDICO

30 de novembro " DIA DO SÍNDICO".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL


11 de fevereiro " DIA DO EMPREGADO EM EDEIFICIOS".


CLÁUSULA QUATRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho T.R.T., ou pela Justiça comum, guardadas as devidas competências.

E, por estarem assim justos e pactuados, os convenientes firmam a presente Convenção Coletivas de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, devendo uma delas ser depositada junta à Delegacia Regional do Trabalho para que se proceda ao seu regular registro, afim de que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.

Macció – Al., 01 de dezembro de 2004


Albegemar Cassimiro Costa
Presidente do SINDECON


José Ferreira da Hora Jr.
Presidente do SACREM

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL EM <u>São Paulo</u>
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho/Alienação. Constante do processo nº <u>4000/04-72/04-0012</u>
Registrada e inscrita no DRT nº <u>4000/04/04-02</u>
Publicada em _____
Assinado em <u>19/03/05</u>
(nome, cargo, matrícula e assinatura)

VISTO
GAB/DRT-AL
EM 19/03/05


Ricardo Coelho de Barros
Delegado Regional do Trabalho
em 19/03/05